



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/39 (CONTJOR)

Participação da RC Chaves Unipessoal contra a Agência Lusa –
práticas de discriminação em relação a diferentes órgãos de
comunicação social

Lisboa
18 de janeiro de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/39 (CONTJOR)

Assunto: Participação da RC Chaves Unipessoal contra a Agência Lusa – práticas de discriminação em relação a diferentes órgãos de comunicação social

I. Participação

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (adiante, ERC), no passado dia 20 de junho de 2022, uma participação da RC Chaves Unipessoal, Lda. (adiante, Rádio Regional), detentora dos serviços de programas “Rádio Regional de Valpaços”, “Rádio Regional Sabrosa” e “Rádio Regional Vimioso” e de duas publicações periódicas, contra a Lusa – Agência de Notícias de Portugal.
2. A participante começa por relembrar que a Lusa é uma empresa participada pelo Estado Português, sujeita a um contrato de serviço público, e tem por isso deveres acrescidos de transparência, legalidade e igualdade.
3. Vem alegar que a Agência Lusa discrimina alguns órgãos de comunicação social, pois sistematicamente várias notícias da Lusa são publicadas antecipadamente pelo *Correio da Manhã* antes de estarem disponíveis na plataforma eletrónica da Agência.
4. A participante assevera que há vários exemplos em que parece certo e indesmentível que há uma dualidade de critérios na forma como a Lusa disponibiliza as notícias aos diferentes órgãos de comunicação social.
5. A participante descreve as suas tentativas de abordar este assunto com a Lusa, concluindo que a Agência não consegue explicar as evidências de discriminação, que permite que o *Correio da Manhã* tenha uma vantagem concorrencial no mercado face aos demais órgãos de comunicação social.

6. Considerando que não se trata «de uma questão meramente comercial, mas sim uma inaceitável e agravada discriminação no exercício da atividade entre órgãos de comunicação social regulados», solicita à ERC que sejam tomadas todas as medidas e consequências legais.
7. Num segundo momento, a Rádio Regional critica a existência de um «protocolo» entre a Agência Lusa e a Associação Portuguesa de Radiodifusão (APR), que atribui aos sócios desta associação relevantes descontos no acesso a serviços da Agência Lusa, não existindo qualquer acordo desta natureza com a Associação de Rádios de Inspiração Cristã (ARIC) que também é uma associação de operadores de radiodifusão.
8. A Rádio Regional alega que o movimento associativo é livre e voluntário e que não há qualquer norma legal que permita uma discriminação positiva a quem seja associado de uma determinada associação de direito privado.
9. Recordando que a Lusa é financiada e participada pelo Estado Português e está sujeita a um Contrato de Serviço Público, a Rádio Regional questiona a transparência, legalidade e parcialidade desse «protocolo» e das relações privilegiadas da Lusa (enquanto meios do Estado) com a APR (enquanto Associação de direito privado). Considera que «está manifestamente em causa a igualdade no acesso a fontes de informação e conseqüentemente no exercício da atividade jornalística.»

II. Competência da ERC

10. A ERC é competente para apreciar a presente participação, uma vez que lhe compete, no domínio da comunicação social, «assegurar o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa» e «assegurar, em articulação com a Autoridade da Concorrência, o regular e eficaz funcionamento dos mercados de

imprensa escrita e de audiovisual em condições de transparência e equidade» (cf. artigo 8.º dos seus Estatutos¹).

III. Pronúncia da Lusa

11. O Conselho de Administração da Lusa foi notificado para se pronunciar sobre a participação.
12. Quanto à primeira questão levantada pela Rádio Regional, a Lusa esclarece que «entrega os seus conteúdos noticiosos, em concomitância, a todos os seus clientes, através de uma plataforma de gestão e distribuição», e que, como tal, é «totalmente alheia à eventual circunstância de os seus clientes anteciparem a hora de publicação da notícia, por oposição à qual essa notícia é efetivamente distribuída.»
13. Esclarece que não é tecnicamente possível um cliente receber o mesmo conteúdo em momento diverso dos restantes clientes da Lusa.
14. A Lusa refere que «o grupo Cofina tem procedido a uma utilização indevida dos serviços que lhe são prestados pela Lusa, alterando as horas das publicações das notícias fornecidas através da plataforma da Lusa.»
15. Esclarece que já contactou o grupo Cofina, por carta enviada em 8 de março de 2022, alertando para este facto. No referido ofício, a Lusa dá como exemplo a notícia intitulada “FC Porto bate o Marítimo e reforça a liderança”², que tem como fonte a Lusa, e que supostamente foi publicada no dia 30 de Janeiro de 2022, às 19h 32m, três horas antes do final do jogo. A notícia tinha sido publicada originalmente e corretamente publicada pela Lusa às 22h 38m.

¹ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

² <https://www.cmjornal.pt/desporto/futebol/detalhe/veja-o-onze-do-fc-porto-para-a-rececao-ao-maritimo>

16. Considera que a conduta de um órgão de comunicação social que se traduza na alteração da hora de publicação da notícia não é, nem pode ser, imputável à Lusa.
17. Quando o protocolo celebrado entre a Lusa e a Associação Portuguesa de Radiodifusão, que prevê descontos nos serviços para os associados da associação, a Lusa defende que, tendo em conta os n.º 1, 2 e 7 do cláusula quarta do Contrato de prestação de serviço noticioso e informativo de interesse público, facilmente se retira a admissibilidade de a Lusa celebrar protocolos com órgãos de comunicação social que prevejam condições mais favoráveis. A introdução de disposições com esse teor visa discriminar positivamente determinados órgãos de comunicação social em detrimento de outros, em razão da sua localização e dimensão. O protocolo celebrado com a Associação Portuguesa de Radiodifusão tem em vista a produção de um pacote de serviços específicos para as rádios locais associadas. Defende que tal prática somente se poderá considerar discriminatório na sua vertente positiva, porquanto permite que os órgãos de comunicação social de menor dimensão de posicionem no mercado a *pari passu* relativamente a outros órgãos de comunicação social nacionais ou generalistas, os quais, por abrangerem um público-alvo consideravelmente superior, estão dotados de maior capacidade financeira que lhes permite contratar pacotes de serviços noticiosos da Lusa mais completos.

IV. Pronúncia do *Correio da Manhã*

18. Ao abrigo do n.º 5 do artigo 53.º dos Estatutos da ERC, foi solicitado ao Conselho de Administração da Cofina, S.A, e ao diretor do *Correio da Manhã* o esclarecimento das questões suscitadas na participação da Rádio Regional e na pronúncia da Lusa relativas à alteração da hora de publicação de notícias publicadas na versão *online* do jornal *Correio da Manhã*.
19. Apresentou pronúncia a direção do jornal, que começa por garantir que não altera nunca, seja em que circunstância for, a data e/ou hora de publicação de notícias.

20. No que toca ao exemplo apresentado pela Lusa, o *Correio da Manhã* defende que, «quando são acompanhados jogos de futebol em tempo real, a notícia é, por regra, aberta para o acompanhamento dos momentos antes do jogo (o chamado “pré-jogo”), ou seja, alguns minutos – ou algumas horas, dependendo da relevância da notícia – antes do início do jogo; nestas situações, como facilmente se compreende, é nessa notícia que se assume a hora da criação original, sendo depois desenvolvido/atualizado o tema [...]. É por essa razão, e nenhuma outra, que a hora de “abertura” da notícia é anterior aos factos que delas constam e são temporalmente posteriores.»

«A referida notícia (acessível em <https://www.cmjornal.pt/desporto/futebol/detalhe/veja-o-onze-do-fc-porto-para-a-rececao-ao-maritimo>) inclui o “Jogo em Direto”, ou seja, a apresentação em tempo real dos principais lances do jogo. É manifesto, pois, que a hora indicada corresponde ao momento de “abertura” da notícia, tendo esta sido objeto de diferentes atualizações (incluindo com a notícia que teve origem na Agência Lusa).»

21. «De igual forma, e também a título de exemplo, se se publica uma notícia da Agência Lusa pelas 12h00 e nela é relatado um acidente num determinado local, é nessa notícia que se desenvolve o tema; assim, se pelas 14h00m a Agência Lusa publicar uma nova notícia em que refere a existência de um certo número de vítimas, é no artigo original que a atualização é colocada, sem que, naturalmente, pelas 12h00 fosse do conhecimento do jornal *Correio da Manhã* a existência de vítimas. Note-se que este procedimento é absolutamente normal num contexto de notícias em atualização intensiva, traduzindo um esforço de redução de procedimentos burocráticos e de melhoria da qualidade da informação prestada.»

22. Conclui, assim, que «nenhuma norma, direito ou interesse foi violado ou colocado em causa.»

V. Análise

23. Ponderados os diferentes elementos constantes do processo, conclui-se que não há indícios de que a Lusa discrimine órgãos de comunicação social, não havendo qualquer dualidade de critérios na forma como a agência noticiosa disponibiliza as notícias aos diferentes órgãos de comunicação social.
24. A situação detetada pela participante, relativa a notícias da Lusa publicadas no *site* do *Correio da Manhã* com uma hora anterior ao momento em que a notícia foi libertada pela Agência ou mesmo antes do acontecimento ter ocorrido, resultará de uma prática adotada pelo *Correio da Manhã*, que se passa a analisar.
25. Na sua pronúncia, o *Correio da Manhã* assevera que não altera nunca, seja em que circunstância for, a data e/ou hora de publicação de notícias, argumentando que a hora que surge nas notícia corresponde à “hora de abertura”, isto é, à hora da criação original da notícia, a qual vai sendo atualizada ao longo do tempo.
26. Entende-se que as boas práticas do jornalismo impõem, como regra, que eventuais alterações ou retificações às notícias sejam devidamente assinaladas pelos órgãos de comunicação social.
27. Assim, ainda que se admita que seja utilizada uma notícia já publicada para apresentar as ocorrências ou desenvolvimentos entretanto ocorridos, deve ficar claro, aos olhos do público, de que aquela notícia foi atualizada e a data e horas em que tal aconteceu.
28. Diga-se ainda que, no caso exemplificado pela Lusa, relativo a uma notícia sobre o resultado final de um jogo de futebol que apresenta uma hora de publicação anterior ao início do jogo, não parece sequer que estejamos perante uma mesma notícia.
29. Com efeito, no dia 30 de janeiro, às 19h 35m, a notícia tinha como título “O onze do FC Porto para a receção ao Marítimo”, e subtítulo “Veja as escolhas do treinador

Sérgio Conceição”, e nela eram apresentados os jogadores que iriam estar em campo. Esta notícia não tinha como fonte a Agência Lusa, conforme resulta da indicação que surge em baixo do título: «Correio da Manhã. 30 de Janeiro de 2022 às 19:35».

30. No URL que albergava esta notícia³, foi inserida a notícia da Lusa, intitulada “FC Porto bate o Marítimo e reforça liderança”, e com o subtítulo «Evanilson e Pepê fizeram os golos da vitória», que continua disponível *online*. A fonte da notícia é agora a Lusa, conforme resulta da seguinte indicação: «Lusa. 30 de Janeiro de 2022 às 19:32.» Nessa notícia, já não existe qualquer referência aos jogadores que foram convocados.
31. Ora, apesar de o URL e da hora indicada com hora da publicação serem idênticos, parece certo que estamos perante notícias distintas, com fontes diferentes: *Correio da Manhã*, num caso; Lusa, no outro.
32. Acresce que, não havendo qualquer indicação de que se tratava de uma modificação da notícia originalmente publicada às 19h 32m, esta hora apresenta-se como a hora em que o *Correio da Manhã* noticia que o FC Porto ganhou ao Marítimo, sendo certo, porém, que àquela hora não tinha ainda começado o jogo.
33. Neste caso em concreto, a prática adotada pelo *Correio da Manhã* associa, indevidamente, a Lusa a uma opção editorial pouco rigorosa, prejudicando a confiança dos outros órgãos de comunicação social em relação à agência noticiosa, como fica evidente na participação ora em análise.
34. Como tem sido destacado pelo Conselho Regulador da ERC, o rigor informativo surge como um dos princípios que historicamente orientam a prática jornalística, no sentido de dela resultar uma informação de conteúdo ajustado à realidade e com reduzido grau de indeterminação. O rigor está estritamente ligado à qualidade e

³ <https://www.cmjornal.pt/desporto/futebol/detalhe/veja-o-onze-do-fc-porto-para-a-rececao-ao-maritimo>

credibilidade da informação; o erro, a imprecisão, a dúvida ou a distorção implicam uma diminuição da qualidade e credibilidade da informação.

35. A indicação, numa notícia publicada *online*, de que a mesma foi divulgada a uma determinada hora, sem que tal corresponda à verdade, corresponde inequivocamente a uma distorção do dever de informar com rigor, imposto pelo artigo 3.º da Lei de Imprensa.
36. Em resumo, conclui-se:
- a) Afigura-se admissível a atualização de notícias publicadas anteriormente — quando se trata efetivamente de uma mesma notícia —, devendo, nesse caso, ser feita uma referência clara à data e hora em que foi feita a atualização, e também, sempre que possível, ao conteúdo da mesma.
 - b) No caso de notícias que estejam a ser alvo de constante atualização — nas palavras do *Correio da Manhã*, notícias de «atualização intensiva», como poderá ser o caso de peças sobre o desenrolar de jogos de futebol —, deve ser feita uma referência que permita o leitor perceber que aquele conteúdo está a ser objeto de alteração (utilizando, por exemplo, a indicação “Em atualização”, “Ao minuto”, “Em direto”). Naturalmente, cada atualização deve ser devidamente indicada, com a indicação da data e a hora da mesma.
 - c) Caso estejam em causa notícias diferentes, que apenas têm uma ligação ténue entre si — como será o caso acima apontado —, deverá a notícia mais recente ser inserida num URL distinto.
37. Quanto à segunda questão colocada pela Rádio Regional, sobre o protocolo celebrado entre a Lusa e a Associação Portuguesa de Radiodifusão, acompanha-se os argumentos apresentados pela Agência Lusa, considerando-se que esta discriminação positiva não viola qualquer normativo legal, nem o contrato de concessão de serviço público. Trata-se de uma opção de estratégia por parte da

agência noticiosa, protegida pela autonomia de que beneficia a Lusa, enquanto estrutura empresarial, não competindo ao regulador pronunciar-se sobre a mesma.

VI. Deliberação

Na sequência de uma queixa subscrita pela RC Chaves Unipessoal, proprietária dos serviços de programas Rádio Regional de Valpaços, Rádio Regional Sabrosa e Rádio Regional Vimioso, e de duas publicações periódicas, contra a Lusa – Agência de Notícias de Portugal, o Conselho Regulador, ao abrigo das atribuições e de competências cometidas à ERC, nos termos do artigo 8.º, n.º 1, alínea a), e artigo 24.º n.º 3, alínea c), dos Estatutos da ERC, delibera:

- a) No que respeita ao protocolo celebrado entre a Lusa e a Associação Portuguesa de Radiodifusão, considerar que o mesmo corresponde a uma opção de estratégia por parte da agência noticiosa, protegida pela autonomia de que beneficia a Lusa, enquanto estrutura empresarial, não competindo a este regulador pronunciar-se sobre a mesma;
- b) Verificar que não há indícios de que a Lusa discrimine órgãos de comunicação social, não havendo qualquer dualidade de critérios na forma como a agência noticiosa disponibiliza as notícias aos diferentes órgãos de comunicação social;
- c) Verificar que as notícias publicadas pelo *Correio da Manhã* têm apenas indicada a hora da sua criação original, sem que seja feita qualquer referência às atualizações que são inseridas nas notícias;
- d) Relembrar que o rigor informativo surge como um dos princípios que historicamente orientam a prática jornalística, no sentido de dela resultar uma informação de conteúdo ajustado à realidade e com reduzido grau de indeterminação;
- e) Considerar que configura inequivocamente uma distorção do dever de informar com rigor, imposto pelo artigo 3.º da Lei de Imprensa, a indicação, numa notícia publicada *online*, de que a mesma foi divulgada a uma determinada hora, sem que tal

corresponda à verdade, ou a ausência de indicação clara de que determinada notícia foi objeto de alteração, aditamento ou retificação;

- f) Instar o *Correio da Manhã* a garantir o rigor informativo, o que implica, nomeadamente, que sejam indicadas a hora e a data das alterações inseridas em notícias publicadas anteriormente.

Lisboa, 18 de janeiro de 2023

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo